



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039795-27.2022.8.26.0001/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA PAULA DE SOUZA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TIAGO ALVES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1039795-27.2022.8.26.0001/50002

Embargante: Ana Paula de Souza Andrade

Embargado: Tiago Alves de Campos

Interessado: Marcelo de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.513

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade e erro material não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 560/565 proferido no recurso de apelação nº 1039795-27.2022.8.26.0001, que negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado.

Aponta a embargante existência de erro material por ter sido mencionado no cadastro do processo “justiça gratuita” em frente ao nome do apelante, o qual não é beneficiário da benesse processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e

omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Acrescente-se, os argumentos lançados pela embargante não inovam, tendo o v. acórdão expressamente asseverado que:

*“Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em 17% sobre o valor atribuído à causa, em desfavor do apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.”* (fl. 565)

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Ademais, o aresto majorou a verba honorária sucumbencial pelo não provimento do recurso do autor, sem qualquer observação quanto a eventual justiça gratuita, trata de mero erro de cadastro, não provocado e sequer reconhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no aresto embargado.

Retifique-se a serventia o cadastro, se o caso.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator